

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC001448/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR030770/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46301.004173/2013-36
DATA DO PROTOCOLO: 19/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRAB TRANSP RODOVIARIOS DE CHAPECO, CNPJ n. 75.437.707/0001-69, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JAIR PADILHA DOS SANTOS;

E

SIND DAS EMPRE DE TRANSP DE CARGAS DA REGIAO DE CHAPECO, CNPJ n. 00.988.157/0001-77, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENERACI PERIN;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de maio de 2013 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores condutores de veículos rodoviários de carga, motoristas, trabalhadores das empresas de transporte e transportadoras de cargas, municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais**, com abrangência territorial em **Águas de Chapecó/SC, Caxambu do Sul/SC, Chapecó/SC, Coronel Freitas/SC, Guatambú/SC, Nova Itaberaba/SC e Planalto Alegre/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALARIO NORMATIVO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Fica garantido o **SALÁRIO NORMATIVO** para a categoria profissional abrangida por esta Convenção, a partir do mês de **maio/2013** nos valores a seguir:

a)	Motorista/Carreta/operacional:	Tanque, Térmico, Carga Geral:	R\$ 1.472,00
b)	Motorista carga viva e ração	Transportador carga viva e ração	R\$ 1.266,00
c)	Motoristas/operacional:	de veículos: Truck e Toco:	R\$ 1.152,00
d)	Demais motoristas:	de veículos de até 6T.:	R\$ 1.013,00
e)	Auxiliar:	Escritório/Administrativo:	R\$ 830,00

f)	Serviços Gerais:	Ajudantes de Motorista etc.:	R\$ 800,00
-----------	-------------------------	-------------------------------------	-------------------

§ 1º. A composição salarial poderá ser efetuada por hora, dia, mês ou comissão final, devendo garantir no mínimo o normativo da categoria.

§ 2º. As empresas fornecerão, junto ao pagamento, envelope ou documento similar discriminando os valores que o empregado receber inclusive os depósitos do FGTS.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

A partir de **01/05/2013**, todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo terão seus salários reajustados, com exceção dos salários normativo previsto na cláusula 3ª, no percentual de **8,00%** (oito inteiros por cento) calculados sobre os salários fixo percebido no mês de maio de 2012, O referido percentual corresponde ao aos índices inflacionários apurados no período anterior a 30 de abril de 2013, mais ganho real.

§ 1º. Poderão ser compensados todos os reajustes, aumentos, antecipações e adiantamentos espontâneos, com exceção daqueles referidos no item XII da Instrução Normativa número 01 do TST.

§ 2º. Aos empregados admitidos após a **data base** de **maio/12** terão seus salários corrigidos na proporção do tempo de serviço na empresa, mediante a aplicação de 1/12 (um doze avos) do índice estabelecido no caput desta cláusula.

§ 3º. Eventuais diferenças nos salários de maio após aplicação do índice e dos valores do salário normativo previsto nesta convenção serão repassadas na folha de pagamento do mês de junho/2013.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTOS SALARIAIS

As empresas que praticarem adiantamentos salariais a seus empregados, deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto pertinente ao respectivo adiantamento.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA SEXTA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar o 13º salário a todos os seus empregados, impreterivelmente até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SÉTIMA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas extras quando devidas.

Outros Adicionais

CLÁUSULA OITAVA - ALOJAMENTO

As empresas se comprometem pagar alojamento condizente ao motorista e ajudante, que permanecerem fora de seu domicílio familiar, inclusive por ocasião dos descansos semanais, ficando excluídas desta obrigação às empresas que dotarem seus veículos de sofá-cama.

CLÁUSULA NONA - REPOUSO FAMILIAR

Para os empregados motoristas que permanecerem ininterruptamente mais de trinta dias fora de seu domicílio familiar, ao retornarem terão direito a folga de um dia antes de iniciar nova viagem.

CLÁUSULA DÉCIMA - TEMPO DE ESPERA

As horas em que o motorista ficar parado por ocasião de acidentes, barreiras fiscais ou alfandegárias, serão consideradas tempo de espera, independentemente de sua ocorrência durante ou depois do integral cumprimento da jornada de trabalho do motorista, portanto não constituem tempo de direção ou à disposição, não sendo computadas como horas ordinárias ou extraordinárias, não se aplicando, nesse caso, o disposto no art. 4º ou no Capítulo II DA DURAÇÃO DO TRABALHO, da CLT.

Parágrafo único: As horas relativas ao período de tempo de espera serão indenizadas, calculadas com pelo salário base acrescido de 30%.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO BIÊNIO

Para cada dois anos consecutivos de serviço completado na mesma empresa, a partir da vigência desta Convenção, será concedido ao empregado o equivalente a 2,5 % (dois e meio por cento) do respectivo salário normativo.

§ 1º. Até abril de 2006 aplica-se o percentual previsto nas convenções anteriores.

§ 2º. O acúmulo dos biênios fica limitado em 10% (dez por cento)

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO PROLONGADO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2013 a 30/04/2014

Aos motoristas e demais empregados que permanecerem fora do domicílio familiar, inclusive em viagem internacional, por mais de 12 (doze) horas de trabalho, as empresas reembolsarão as despesas a título de Diária em Viagem no valor de até **R\$ 35,00** (trinta e cinco reais), sendo **R\$ 17,00** (dezessete reais) para o almoço, **R\$ 14,00** (quatorze reais) para o jantar e **R\$ 4,00** (quatro reais) para o café.

§ 1º. Ocorrendo a saída de viagem antes das 6:00 horas o trabalhador fará jus ao reembolso referente ao café e na hipótese do retorno da viagem exceder o horário das 20:00 horas fará jus ao reembolso referente ao jantar, nos valores estabelecidos no caput desta cláusula.

§ 2º. Em caso de afastamentos inferiores ao período acima, tornando-se necessária as realizações

de refeições externas, estas igualmente serão reembolsadas respeitando-se o limite máximo e sua proporcionalidade.

§ 3º. Quando a viagem for realizada em dupla, o valor das Diárias será pago para cada um dos motoristas e ajudantes do veículo.

§ 4º. Os motoristas que receberem seus respectivos salários com referência as comissões dos fretes, poderão estipular valor da Diária inferior ao acima estabelecido, desde que não seja inferior a **R\$ 15,00** (quinze reais) por dia.

§ 5º. Na hipótese da empresa possuir refeitório próprio e oferecer alimentação gratuitamente aos empregados, ficará dispensada do pagamento da diária referente aquela refeição fornecida.

§ 6º. Os valores reembolsados pela empresa a esse título, não integrarão o salário do empregado para fins de encargos sociais e reflexos trabalhistas.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio mínimo de 10 (dez) vezes o salário normativo percebido pelo empregado.

Parágrafo único: As empresas que não oferecerem seguro de vida em grupo se responsabilizarão pela indenização equivalente, na hipótese de acidente com morte a título de auxílio funeral ou o mesmo em caso de invalidez permanente de seus empregados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REPOUSO DOS MOTORISTAS QUANDO EM VIAGEM

Não será considerado como trabalho efetivo, para qualquer efeito, os períodos de repouso e descanso, dos motoristas e ajudantes, ainda que gozados em dependência da empresa.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - : RESPONSABILIDADE DOS MOTORISTAS

Aos Motoristas cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito, notificada e por ele cometida, imposta ao veículo, desde que apurada a sua culpa ou dolo.

Parágrafo único: Responderá ainda o motorista quando comprovada sua culpa ou dolo pelo extravio de mercadorias, ferramentas e acessórios, atrasos no início do trabalho, saídas antecipadas ou desautorizadas, faltas injustificadas, bem como por danos causados no veículo no qual é condutor ou em relação a terceiros, em acidentes de trânsito, quando também for apurada a sua culpabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TRABALHO EXTERNO E CARGO DE GESTÃO

Os trabalhadores que exercem os cargos de Gerencia, Supervisão, Vendedores e equivalentes de qualquer área e/ou departamento das empresas abrangidas por este instrumento normativo, poderão ser dispensados do registro e controle de ponto, pois, os mesmos enquadram-se nas exigências do art. 62 da CLT.

Parágrafo único: Comprometem-se as empresas a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro dos empregados que exercem as atividades descritas acima a condição pela qual ocorreu a dispensa do ponto.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

Na demissão por iniciativa da empresa, o empregado que manifeste o interesse de não cumprir parcial ou totalmente o aviso prévio, ficará dispensado de seu cumprimento renunciando ao correspondente pagamento.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - : QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O pagamento salarial, bem como da rescisão de contrato individual de trabalho, deverá ser realizada no domicílio de trabalho do empregado.

§ 1º. O pagamento das verbas rescisórias será realizado:

- a) Até o **primeiro dia útil** imediato ao término do aviso prévio ou;
- b) Até o **décimo dia**, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio.

§ 2º. As empresas deverão apresentar no ato da homologação do Termo Rescisório, além dos documentos exigidos por lei, o Atestado Médico Demissional, conforme determina a Portaria MTB/SSST nº 24 de 24 de Dezembro de 1994. (NR-7), bem como, relação de remuneração, com os descontos devidos para o INSS, visando aposentadoria.

§ 3º. As empresas deverão apresentar, também, no ato da homologação, quando devido, o comprovante do depósito da multa do FGTS, conforme determinado em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESPONSABILIDADE DO MOTORISTA

Conforme determina a CLT e a Lei 12.619, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão responsáveis pelo cumprimento das seguintes obrigações:

a) O motorista é responsável pelo cuidado do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança de trafegabilidade do veículo como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar a direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.

b) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com sua capacitação e ferramentas disponíveis. Para tanto as empresas obrigam-se a fornecer e manter nos veículos, além dos equipamentos de segurança obrigatórios por lei, mais uma lanterna.

c) Ao motorista cabe a responsabilidade em caso de extravio de ferramentas e acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados.

d) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, sem autorização expressa do empregador. A inobservância acarretará falta grave.

e) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida.

f) Com o intuito de preservar a segurança dos motoristas, ajudantes, da carga e do patrimônio da empresa, os sindicatos convenientes expressamente pactuam que, durante a execução do transporte, os motoristas deverão observar as normas internas das empresas, concernentes ao gerenciamento de riscos sob pena de rescisão motivada do contrato de trabalho por parte do empregador.

§1º. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

§2º. As responsabilidades previstas nesta cláusula são meramente exemplificativas, não excluindo quaisquer outras previstas nos regulamentos, contratos, leis ou inerentes ao dever geral de lealdade e cooperação entre empregado e empregador.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS E FERIADOS

As empresas poderão estabelecer com seus empregados, antecipadamente, acordos coletivos ou individuais de compensação de horas, assistidos pelo sindicato, de modo a compensar total ou parcialmente o expediente dos sábados e programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados e fins de semana prolongados.

§1º. A empresa que compensar parcial ou totalmente as horas que seriam trabalhadas no sábado, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias da semana, não considerará como extra as horas resultantes dessa prorrogação caso algum feriado recaia sobre o sábado assim como não exigirá que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas quando ocorrer feriado de segunda à sexta-feira.

§2º. As horas extras, eventualmente, laboradas serão compensadas durante o mês ou no prazo fixado nesta convenção sob o regime de BANCO DE HORAS.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE HORAS BANCO DE HORAS

Durante a vigência do presente instrumento normativo as empresas, poderão estabelecer a duração diária de trabalho dos empregados superior ou inferior a normal, visando a sua compensação em regime de Banco de Horas, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que as horas excedentes no mês sejam compensadas no período máximo de 120 (cento e vinte) dias período este que poderá ser prorrogado para até 12 meses, mediante acordo com os empregados devidamente assistidos pelo Sindicato profissional.

§ 1º. Tem-se como início do período de compensação a data de vigência da presente Convenção.

§ 2º. As horas trabalhadas ou não cumpridas pelo empregado, não compensadas no

período ou por ocasião de rescisão contratual serão pagas ou descontadas como horas normais.

§ 3º. As horas serão compensadas no regime 1x1, ou seja, para cada hora suplementar trabalhada o empregado fará jus a uma hora de folga compensatória, independentemente do dia em que o trabalho suplementar foi prestado.

§ 4º. O empregado poderá cumprir a compensação no domicílio familiar, na sede ou filial da empresa, mediante programação antecipada.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO INTRAJORNADA (ART. 71 DA CLT)

Visando a adequação e organização de escalas de trabalho dos empregados, o intervalo para repouso e alimentação previsto no artigo 71 da CLT será de no mínimo uma hora e no máximo 4 (quatro) horas.

Parágrafo único: O intervalo estabelecido no caput da presente cláusula poderá ser concedido de forma fracionada, conforme previsto no § 5º ao art. 71 da CLT. No entanto, cada período de descanso, em razão do fracionamento não poderá ser inferior a 1 (uma) hora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FRACIONAMENTO DO INTERVALO INTERJORNADA

Convencionam as partes, nos termos do que trata a Lei 12.619/2012, que as empresas abrangidas pela presente convenção poderão fracionar o intervalo interjornada 11 horas de repouso entre duas jornadas isto exclusivamente em caso de trabalhadores que exerçam as funções de motoristas, e apenas no caso destes se encontrarem em viagem, ficando, entretanto, tal fracionamento limitado a divisão em dois períodos, sendo um de 9 (nove) horas e outro de 2 (duas) horas, devendo o gozo de ambos se dar dentro das mesmas 24hs.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO

O intervalo de 30 minutos para descanso fica absorvido com o intervalo para alimentação quando estes coincidirem (art. 235-D, inciso II, da CLT).

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DSR/ FOLGAS SEMANAL DO MOTORISTA

Nas viagens com duração superior a 1(uma) semana, os motoristas terão direito à folga semanal, de no mínimo 36 (trinta e seis) horas consecutivas ou fração semanal trabalhada, considerando o intervalo de repouso de 11 (onze) horas entre uma jornada e outra de trabalho, e o período de 25 (vinte e cinco) horas de repouso referente à folga semanal, sendo que o período mínimo integralizado de 36 (trinta e seis) horas, será contado a partir do encerramento da jornada de trabalho do dia imediatamente anterior ao da folga, até o reinício da jornada de trabalho do dia imediatamente posterior.

§1º. Nos casos eventuais, que por necessidade imperiosa de complementação de serviços inadiáveis, poderá haver acúmulo de folgas, não superior ao período relativo a (3) três semanas

consecutivas para serem gozadas no retorno do motorista ao seu domicílio familiar.

§2º. Não serão considerados como trabalho efetivo, para quaisquer efeitos, os períodos de repouso dos motoristas, ainda que gozados em dependências da empresa em alojamento condizente ou mesmo em veículos dotados de cama ou sofá-cama.

§3º. A empresa se obriga a observar as folgas regulares dos motoristas, inclusive no transcurso das viagens, podendo, diante da natureza e peculiaridade da relação profissional, sobretudo, por se tratarem de viagens de longa distância, as mesmas serem usufruídas em alojamentos adequados que a empresa disponha, ou no interior dos veículos equipados com cama ou sofá-cama, na forma do Art. 235-D, III, c/c 235-E da CLT (com redação da Lei 12619/12).

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CONTROLE DE JORNADA POR EQUIPAMENTOS

O rastreador por satélite, o registrador eletrônico de velocidade, (tacógrafo) o telefone celular e o plano de viagens, não se prestam ao controle de jornada de trabalho e sim à prestação da segurança do motorista, do veículo, da carga e da vida de terceiros.

Parágrafo único: Não se computará na duração do trabalho, o intervalo de tempo destinado a descanso e/ou alimentação do motorista fora do veículo, ou os períodos de descanso no interior do veículo, ou ainda quando ocorrerem em pontos de paradas e de apoio da empresa transportadora.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FICHA/PAPELETA DE CONTROLE DE SERVIÇOS EXTERNOS

As atividades dos empregados com funções externas, sendo incompatível a fixação de horário de trabalho ou fiscalização da jornada de trabalho, conforme dispositivo do art. 62, I, da CLT, fica assim dispensado a utilização da ficha/papeleta, de que trata o art. 74, parágrafo 3º da CLT mas procurando sempre evitar o excesso de jornada de trabalho dos motoristas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SISTEMA ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Reconhecem as partes como válidos os controles de jornadas de trabalho utilizados pelas empresas abrangidas por este instrumento coletivo de trabalho, desde que os mesmos respeitem as previsões legais determinadas pela Portaria do 373/11 do MTE.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - RENOVAÇÃO DA CNH

Os motoristas serão dispensados do serviço no dia designado a realização dos exames necessários à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, ficando o mesmo obrigado a apresentar-se na empresa imediatamente após a realização dos exames.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO DE 11 HORAS (REPOUSO DIÁRIO)

O intervalo entre jornadas de 11 (onze) horas, previsto no artigo 66 da CLT, não é aplicável nos casos de acidentes, eventos especiais e ocorrências de força maior.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO AO DOMICILIO FAMILIAR

Em situações excepcionais de inobservância justificada da jornada de trabalho, desde que não comprometa a segurança rodoviária, será facultado a prorrogação da jornada por até 2 (duas) horas além do limite legal de horas extras, de modo a permitir que o condutor, o veículo e sua carga cheguem a lugar que ofereça segurança, ao domicílio familiar ou ao destinatário da carga.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independente de tempo de serviço, nos casos de pedido de demissão.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - UNIFORMES E EPIS

Quando exigido o uso de uniforme ou EPIS (equipamentos de proteção individual) a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de 02 (dois) uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do empregado, quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

Parágrafo único: O fornecimento dos equipamentos de proteção individual implica na obrigação do empregado usá-los e conservá-los sob pena de caracterizar o descumprimento da cláusula e das normas de segurança, configurando falta grave.

Exames Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas considerarão como válidos, para fins de justificção da ausência do empregado ao serviço nos primeiros quinze dias de afastamento, os atestados médicos e odontológicos emitidos por

profissionais credenciados pela Empresa e pelo Sindicato profissional da categoria, ressalvada a ordem preferencial prevista nas Súmulas 15 e 282 do TST, estabelecida na Lei 605/1949, pelo regulamento do repouso semanal remunerado aprovado pelo Decreto nº. 27.048/1949 e pela portaria MPAS 3291/1984, observadas as alterações estabelecidas na Lei 8213/1991 e no RPS aprovado pelo Decreto 3.048/1999, sendo que estes deverão ser entregues no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do dia em que o empregado faltou. (RPS - Regulamento da Previdência Social)

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas permitirão a colocação, em quadro apropriado, dos avisos de interesse de categoria profissional proibido as publicações de matéria prejudiciais ao bom andamento do trabalho ou contrárias aos interesses do empregador. Todo documento deverá conter o visto de ciência do empregador.

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

Será concedida ao dirigente sindical 10 (dez) dias por ano, mediante aviso prévio de 72 (setenta e duas) horas, para participação em eventos de interesse de representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Fica acordado que as empresas descontarão de cada um de seus empregados, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do Art. 513, alínea e , da CLT, em favor do respectivo sindicato profissional, a importância equivalente a **6%** (seis por cento) da remuneração, nos meses de junho e novembro de 2013.

§ 1º. O recolhimento das importâncias estabelecidas nesta cláusula deverá ocorrer até o décimo dia subsequente ao mês do desconto, em guia própria fornecida pelo sindicato profissional.

§ 2º. Fica assegurado aos empregados não sindicalizados o direito de oposição ao desconto da contribuição, desde que o faça por meio de apresentação de carta ao sindicato profissional, no prazo de dez dias do recebimento da informação do referido desconto.

§ 3º. Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal com aviso de recebimento.

§ 4º. O empregado não sindicalizado que se opor ao desconto deverá apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou aviso de recebimento da empresa de correios.

§ 5º. Os recolhimentos efetuados após as datas estabelecidas no caput desta cláusula serão acrescidos da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição descontada do empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas abrangidas pela presente convenção, conforme preceito legal estabelecido na alínea e do art. 513 da CLT e assembléia geral recolherão o valor equivalente a **6%** (seis por cento) do total da folha de pagamento dos empregados do mês de **julho/2013**, limitado ao valor mínimo de **R\$ 150,00** e máximo de **R\$ 1.200,00** por estabelecimento, referente aos empregados da categoria do transporte em favor do **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DA REGIÃO DE CHAPECÓ** a título de **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** em virtude de renovação desta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º. A contribuição deverá ser recolhida até o dia **30/08/2013** e os recolhimentos com atraso serão atualizados monetariamente pela **Taxa Selic**, além da multa de **2%** (dois) por cento, calculados sobre o valor atualizado.

§ 2º. Os recolhimentos deverão ser procedidos através de boleto bancário fornecido pela entidade na rede bancária ou diretamente na secretaria da entidade.

§ 3º. A contribuição é devida por todas as empresas pertencentes à categoria, independente do respectivo enquadramento tributário ou fiscal.

§ 4º. Para as empresas associadas ao sindicato, com pagamento regular das mensalidades em dia com suas obrigações, ficam dispensadas do recolhimento da referida Contribuição.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO - ACORDOS COLETIVOS

A presente convenção coletiva de trabalho não se aplica as empresas que em razão de especificidades próprias formalizarem acordos coletivos de trabalho diretamente com o sindicato profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ROL DE REIVINDICAÇÕES

As entidades ora convenientes estipulam que o rol contendo reivindicações de contexto social da classe profissional, com relação ao advento da próxima data-base (maio de 2014), deverá ser encaminhado ao sindicato patronal até a primeira quinzena do mês de março de 2014.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ADESÃO À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As partes estabelecem a participação obrigatória na comissão de conciliação previa de Chapecó **CONCILIA**, situada na Av. Getulio Vargas, junto a Av. Getulio Vargas, 1748-N, centro, Centro Executivo Sistema Empresarial de Chapecó-SC, antes de ser proposta ação judicial de reclamatória trabalhista por ex-funcionários.

Parágrafo único: As custas serão suportadas conforme normas da **CONCILIA**.

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS DO MOTORISTA PROFISSIONAL

Os Sindicatos Convenentes declaram, que na negociação coletiva ora formalizada, houveram concessões mútuas, tudo alicerçado nos princípios da autonomia privada coletiva e da negociação setorial negociada, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas, não devem ser avaliados isoladamente, ponderando-se universalmente as disposições negociadas, posto que o conjunto de disposições visa a melhoria da condição social dos trabalhadores e, principalmente, da busca da possibilidade de segurança econômico-social e geração de empregos, sem perder de vistas a viabilidade da atividade econômica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO

O fiel cumprimento desta **Convenção Coletiva de trabalho** será fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, ficando convencionado que as divergências porventura existentes na aplicação de seus dispositivos serão solucionadas na forma da lei e pelos direitos assegurados às entidades convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DO FORO

As divergências entre as partes convenientes, na aplicação dos dispositivos da presente convenção, serão julgadas pelas **VARAS DO TRABALHO DE CHAPECÓ**.

JAIR PADILHA DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRAB TRANSP RODOVIARIOS DE CHAPECO

DENERACI PERIN

Presidente

SIND DAS EMPRE DE TRANSP DE CARGAS DA REGIAO DE CHAPECO